

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.539, publicada no D.O.U. de 10/9/2019, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Petrolina, a ser instalada no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201701579		
PARECER CNE/CES Nº: 244/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Pitágoras de Petrolina, código e-MEC nº 19.299, a ser instalada na Avenida Monsenhor Ângelo Sampaio, nº 696, de 541/542 ao fim, bairro Vila Eduardo, dos nºs 541/542 ao fim, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida por Pitágoras – Sistema de Educação Superior Ltda., código e-MEC nº 1.204, pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa, Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O Pitágoras – Sistema de Educação Superior Ltda., nos termos do artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Petrolina. O pedido foi protocolado em 30 de março de 2017 e tombado sob o número e-MEC nº 201701579.

Vinculadas ao credenciamento, foram solicitadas as autorizações para o funcionamento dos seguintes cursos superiores de graduação:

- Engenharia Civil, processo: 201701580;
- Engenharia Mecânica, processo 201701582; e
- Engenharia de Produção, processo 201701581.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos seguintes documentos de instrução: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora, concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 8 a 12 de maio de 2018, tendo a comissão, no relatório nº 136277, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,88

Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,55
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,83
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,63
Conceito Final Contínuo	4
Conceito Final Faixa	4

Todos os eixos foram avaliados com conceitos superiores a 3 (três), tendo sido atribuído Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) ao fim da avaliação. No entanto, os requisitos legais 6.7 (Plano de Cargos e Carreira Docente) e 6.8 (Plano de Cargos e Carreira dos Técnicos Administrativos) foram considerados pela comissão como não atendidos, o que motivou a impugnação do relatório junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) pela Instituição de Educação Superior (IES). A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnou o relatório da avaliação. Na CTAA, o recurso da IES foi provido e os requisitos legais 6.7 e 6.8 tiveram os seus resultados devidamente alterados.

Por sua vez, os cursos vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas do Inep e obtiveram os resultados consignados a seguir:

Curso	Curso 1	Curso 2	Curso 3
Curso	Engenharia Civil 201701580 cód. 1385736 Bacharelado	Engenharia de Produção 201701581 cód. 1385737 Bacharelado	Engenharia Mecânica 201701582 cód. 1385738 Bacharelado
Despacho Saneador	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório
Conselho Federal	CONFEA Prazo expirado para manifestação	CONFEA Parcialmente Satisfatório	CONFEA Prazo expirado para manifestação
Período da Avaliação <i>in loco</i>	23/8/2017 a 26/8/2017	7/3/2018 a 10/3/2018	4/10/2017 a 7/10/2017
Dimensão 1 (indicadores)	3,2	3,3	3,7
Dimensão 2 (indicadores)	3,7 (indicadores insatisfatórios) 2.2. Atuação do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;	3,7 (indicadores insatisfatórios) 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	3,9 (indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.
Dimensão 3 (indicadores)	3,5	3,4 (indicadores insatisfatórios) 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3,7 (indicadores insatisfatórios) 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI.
Conceito de Curso	3	4	4
Requisitos Legais	OK	OK	OK

Como se observa, os cursos vinculados ao credenciamento foram avaliados e obtiveram Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três), precisamente CC 3 (três), 4 (quatro) e 4 (quatro), além de atenderem aos requisitos legais.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, conforme citação *ipsis litteris* em destaque:

[...]

3. Mantenedora

Razão Social: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA.

Código da Mantenedora: 1204

CNPJ: 03.239.470/0001-09

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil.

Endereço: Belo Horizonte, MG.

A Mantenedora possui 24 outras mantidas. 03239470000109

CNDs:

• CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO- Válida até 07/07/2019.

• Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 28/01/2019 a 26/02/2019.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos vinculados, a SERES proferiu parecer final em 20 de fevereiro de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitagoras de Petrolina (código: 19299), a ser instalada no Campus Principal - Avenida Monsenhor Ângelo Sampaio 696, Vila Eduardo - Petrolina/PE (Sede), CEP: 56328-000, mantida pela PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, com sede no município de Belo Horizonte, MG, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ENGENHARIA CIVIL (código: 1385736; processo: 201701580), e ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (código: 1385737; processo: 201701581), ENGENHARIA MECÂNICA (código: 1385738; processo: 201701582) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

O padrão decisório da fase de Parecer Final, constante art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

“Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. “Sendo assim, os cursos foram considerados insuficientes para sua oferta.

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Petrolina (código: 19299), a ser instalada no Campus Principal - Avenida Monsenhor Ângelo Sampaio, nº 696 - de 541/542 ao fim - Vila Eduardo - Petrolina/PE, CEP 56328-000, mantida pela PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, com sede no Município de Belo Horizonte/MG, pelo prazo máximo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em ENGENHARIA CIVIL (código: 1385736; processo: 201701580), e ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (código: 1385737; processo: 201701581), ENGENHARIA MECÂNICA (código: 1385738; processo: 201701582) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs. 20 e 23, de 21 de dezembro 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e os cursos vinculados obtiveram conceitos iguais ou superiores a 3 (três), em uma escala de 1 a 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados autorizados. Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Petrolina, a ser instalada na Avenida Monsenhor Ângelo Sampaio, nº 696, de 541/542 ao fim, bairro Vila Eduardo, dos nºs 541/542 ao fim, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Ltda., com sede no município de Belo

Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia Mecânica, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente